



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2008**

*(Proposta de Lei)*

### **Princípios reguladores da contratação de trabalhadores não residentes**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei estabelece os princípios a que obedece a contratação de pessoas não residentes para prestarem trabalho por conta de outrem na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

#### **Princípio geral**

A contratação de pessoas não residentes para prestarem trabalho por conta de outrem na Região Administrativa Especial de Macau depende de prévia autorização administrativa, limitada temporalmente, a conceder individualmente a cada empregador em caso de inexistência ou insuficiência de trabalhadores residentes disponíveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**Modalidades da autorização de contratação**

A autorização para contratação de trabalhadores não residentes pode ser concedida para contratar pessoa certa e determinada ou para contratar uma ou mais pessoas indeterminadas.

Artigo 4.º

**Regime legal da entrada e permanência**

A concessão de autorização de contratação não dispensa o cumprimento, por parte do não residente contratado para trabalhar na Região Administrativa Especial de Macau, das obrigações legais previstas em matéria de entrada e permanência de não residentes, sendo o mesmo obrigado, nomeadamente, a obter uma autorização de permanência especificamente na qualidade de trabalhador.

Artigo 5.º

**CrITÉrios de apreciação**

Na apreciação do requerimento de contratação de trabalhador não residente são levados em conta, entre outros aspectos relevantes:

- 1) A disponibilidade de trabalhadores residentes para as mesmas funções e as diligências efectuadas pelo empregador para os contratar;
- 2) As necessidades do mercado de trabalho e dos diversos sectores da economia da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) A compatibilidade e adequação da formação e experiência do trabalhador ao posto de trabalho;
- 4) As condições contratuais garantidas ao trabalhador;
- 5) A capacidade económica do empregador requerente para assegurar o cumprimento das suas obrigações relativamente ao trabalhador.



## Artigo 6.º

### Fundamentos de indeferimento

1. Sem prejuízo de outros fundamentos atendíveis, o pedido de contratação de trabalhadores não residentes deve ser indeferido quando:

- 1) Haja risco de a contratação poder contribuir para a redução dos direitos laborais na Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Haja risco de a contratação poder provocar, directa ou indirectamente, a cessação, sem justa causa, de contratos de trabalho com trabalhadores residentes;
- 3) As prestações de natureza contratual garantidas ao trabalhador não residente, quando globalmente consideradas, se afastarem injustificadamente dos padrões praticados no mercado de trabalho local;
- 4) Se verifique discriminação, por parte do empregador, entre trabalhadores residentes e não residentes;
- 5) Quando o trabalhador seja física ou psicologicamente inapto.

2. O disposto nas alíneas 3) e 4) do número anterior deve entender-se sem prejuízo do direito que assiste ao empregador de remunerar os seus trabalhadores de forma diferente em função das funções, experiência, habilitações ou mérito de cada um.

## Artigo 7.º

### Suspensão temporária

1. Quando ponderosas razões de ordem económica ou social o justifiquem pode o Chefe do Executivo, por meio de despacho publicado no Boletim Oficial, suspender temporariamente a aceitação de requerimentos de contratação de trabalhadores não residentes, a concessão de novas autorizações ou a renovação de autorizações anteriormente concedidas.

2. A suspensão referida no número anterior pode abranger apenas determinadas categorias profissionais ou sectores de actividade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A suspensão é decretada por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogada.

4. A competência prevista no presente artigo é delegável no Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 8.º

**Revogação**

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, as autorizações concedidas para a contratação de trabalhadores não residentes podem ser revogadas em qualquer momento pelo Chefe do Executivo:

- 1) Com fundamento em razões ponderosas de interesse público, devidamente justificadas, nomeadamente resultantes da evolução da conjuntura económica;
- 2) Quando provoquem, directa ou indirectamente, a cessação, sem justa causa, de contratos de trabalho com trabalhadores residentes, pondo em causa a estabilidade do mercado de trabalho local.

2. A revogação prevista na alínea 1) do número anterior não pode produzir efeitos antes de decorrido um prazo mínimo de trinta dias sobre a data da respectiva notificação aos interessados.

3. A competência prevista no n.º 1 é delegável no Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 9.º

**Taxa de contratação**

1. O empregador que seja autorizado a contratar trabalhadores não residentes fica sujeito ao pagamento periódico de uma taxa de contratação por cada trabalhador não residente, de montante e periodicidade a fixar pela regulamentação prevista no artigo 18.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O empregador não pode transferir, por qualquer forma, para o trabalhador o encargo do pagamento da taxa, não podendo designadamente efectuar para o efeito qualquer desconto na remuneração devida.

3. Podem, por razões de política económica, ser estabelecidas isenções, bem como taxas de valor diferente, em função do número de trabalhadores contratados pelo empregador, da categoria profissional ou do sector de actividade.

4. As taxas cobradas revertem para fins de segurança social.

**Capítulo II**  
**Direitos dos trabalhadores não residentes**

Artigo 10.º

**Lei laboral**

1. As relações de trabalho estabelecidas entre empregadores locais e não residentes são equiparadas às relações de trabalho estabelecidas com trabalhadores residentes para efeitos de aplicação da lei laboral, nomeadamente no que respeita a direitos dos trabalhadores, acidentes de trabalho, doenças profissionais e sanções, salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. São excluídas do disposto no número anterior todas as normas legais que sejam incompatíveis com a qualidade de não residente.

3. Os não residentes gozam do direito ao trabalho na Região Administrativa Especial de Macau estritamente nos termos da presente lei, respectiva regulamentação e legislação subsidiária.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Para efeitos do cálculo de quaisquer indemnizações que sejam devidas ao trabalhador por cessação unilateral da relação laboral por parte do empregador considera-se, quando tenha havido renovação da respectiva autorização de contratação, que o contrato de trabalho teve início na data da última renovação.

5. O contrato de trabalho entre empregador local e trabalhador não residente é reduzido a escrito.

Artigo 11.º

**Outros direitos dos trabalhadores**

Além dos direitos decorrentes da legislação referida no artigo anterior, os trabalhadores não residentes têm ainda direito a alojamento condigno e, finda a relação laboral, a repatriamento.

Artigo 12.º

**Cessação do contrato por revogação da autorização**

1. Sempre que a autorização de contratação seja objecto de revogação de carácter sancionatório prevista em disposição legal, ou da revogação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 8.º, o trabalhador não residente tem direito às compensações estabelecidas na legislação laboral para o caso de denúncia unilateral do contrato, sem justa causa, por parte do empregador.

2. É correspondentemente aplicável à situação prevista no número anterior o disposto no n.º 4 do artigo 10.º.

**Capítulo III**

**Disposições sancionatórias**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

**Contratação de trabalhador sem autorização de permanência**

1. É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 150 dias o empregador que aceitar a prestação, mediante retribuição e sob a sua autoridade e direcção, de actividade intelectual ou manual de pessoa não residente quando esta, no momento do início dessa relação, não seja titular da autorização de permanência prevista no artigo 4.º.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de metade nos seus limites mínimos e máximos quando se verificar qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- 1) O agente não estiver autorizado a contratar trabalhador não residente;
- 2) O agente tiver conhecimento que a pessoa não residente utilizou documento falso identificando-a como residente.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$2 000,00 (dois mil patacas) e \$10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 14.º

**Responsabilidade criminal dos administradores**

A pena prevista no artigo anterior é também aplicada ao administrador, de direito ou de facto, da pessoa colectiva empregadora que, nas mesmas circunstâncias, aceitar a prestação a essa pessoa colectiva de actividade intelectual ou manual de pessoa não residente.

Artigo 15.º

**Responsabilidade criminal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações de facto são responsáveis, nos termos do presente artigo, pelo crime previsto no artigo 13.º, quando cometido em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes, ou



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Pelo crime previsto no artigo 13.º é aplicável às entidades referidas no n.º 1 a pena de multa até 360 dias.

5. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre \$2 000,00 (dois mil patacas) e \$10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 16.º

**Penas acessórias**

1. Pelo crime previsto no artigo 13.º podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição, pelo período de 6 meses a 2 anos, de contratação de trabalhadores não residentes;
- 2) Privação, pelo período de 6 meses a 2 anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto empreitada de obras públicas ou concessão de serviços públicos;
- 3) Privação, pelo período de 6 meses a 2 anos, do direito a quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por entidade pública.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.º

**Aplicação da Lei n.º 6/2004**

1. As penas correspondentes ao crime previsto no artigo 13.º, quando praticado por membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública, são agravadas de acordo com o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 6/2004.

2. Aos agentes do crime previsto no artigo 13.º é ainda aplicável o disposto nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 6/2004 quando ocorra a prática em concurso de crimes previstos na presente lei, ou a prática em concurso de crimes previstos na presente lei e noutra legislação, desde que puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a três anos.

**Capítulo IV**

**Disposições finais**

Artigo 18.º

**Regulamentação e implementação**

1. O Chefe do Executivo aprova a regulamentação necessária ao desenvolvimento e execução da presente lei, incluindo nomeadamente:

- 1) A regulamentação do procedimento administrativo necessário à concessão da autorização de contratação aos empregadores locais;
- 2) A regulamentação do procedimento administrativo necessário à concessão da autorização de permanência dos trabalhadores não residentes;
- 3) As medidas administrativas adequadas à repressão da contratação de trabalhadores não residentes sem autorização de contratação ou sem autorização de permanência;
- 4) As sanções administrativas, principais e acessórias, que se mostrem adequadas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A contratação de trabalhadores não residentes pode ser regulamentada de forma diferenciada consoante o sector da actividade económica, a categoria profissional, as necessidades do mercado, a conjuntura económica e as tendências de crescimento sectoriais

3. O Chefe do Executivo dota a Direcção e Serviços para os Assuntos Laborais, o Gabinete para os Recursos Humanos e o Corpo de Polícia de Segurança Pública dos recursos necessários à efectiva implementação e aplicação da presente lei e respectiva regulamentação.

Artigo 19.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/85/M**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 6.º*

*(Dever de comunicação)*

1. ....
2. ....
3. *Quando os elementos constantes do documento fotocopiado não estejam de acordo com os dados na posse do serviço emissor, este comunicará o facto ao empregador.*
4. ....
5. ....”



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 24/89/M**

É aditado um n.º 5 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, com a seguinte redacção:

*“5. As relações de trabalho com trabalhadores não residentes regem-se por lei especial.”*

Artigo 21.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/93/M**

O artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

*“ Artigo 3.º  
(Beneficiários)*

*1. São obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social, como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem que sejam residentes da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais.*

*2. ....*

*Artigo 4.º  
(Contribuintes)*

*1. São obrigatoriamente inscritas no Fundo de Segurança Social, como contribuintes, as entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores residentes.*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

*2. São ainda obrigatoriamente inscritas no Fundo de Segurança Social as entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores não residentes, para efeitos de pagamento da taxa de contratação prevista na respectiva legislação.”*

Artigo 22.º

**Alteração à Lei n.º 6/2004**

A alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 6/2004 passa a ter a seguinte redacção:

*“1) Trabalhar na RAEM sem estar autorizada para tal;”*

Artigo 23.º

**Revogações**

São revogados:

- 1) A alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;
- 2) O n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro;
- 3) O artigo 16.º da Lei n.º 6/2004.

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor \_\_\_\_\_, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A alínea 2) do artigo anterior entra em vigor juntamente com a regulamentação do procedimento de pagamento da taxa prevista no artigo 9.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em            de            de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Susana Chou*

Assinada em            de            de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Hau Wah*